



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 11/2015
Procedimento Administrativo nº 08190.087519/14-85

Recomenda ao Administrador Regional de Vicente Pires que anule a Licença de Funcionamento nº 00159/2014, em nome da CALLTECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA-ME, para posto de combustível sito na Chácara nº 54 do Núcleo Rural de Vicente Pires.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, representadas pelos Promotores de Justiça adiante subscritos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso I, “h”, inciso II, “c” e “d”, inciso III, “b” e “d”, artigo 6º, inciso XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, artigo 7º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e artigos 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para a proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que o meio ambiente inclui o local onde se desenvolve

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que *“A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população”*;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento sustentável e ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo de autos nº 08190.087519/14-85 em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, tendo por objeto averiguar possível irregularidade na construção e na instalação de posto de abastecimento de combustível situado à Chácara nº 54 do Setor Habitacional Vicente Pires;

Considerando que em 12/11/2014 a Administração Regional de Vicente Pires concedeu a Licença de Funcionamento nº 00159/2014, em nome da CALLTECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA-ME, para o posto de combustível em questão, com fundamento na Lei Distrital nº 4.457/2009;

Considerando que no bojo do mencionado Procedimento Administrativo ficou comprovada a existência de irregularidades na Licença de Funcionamento nº 00159/2014;

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

Considerando que a Lei nº 4.557/2009, em que foi lastreada a licença em questão, foi revogada pela Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 35.309, de 08 de abril de 2014;

Considerando que à data em que foi expedida a referida Licença de Funcionamento estava em vigor a Lei Distrital nº 5.280/2013;

Considerando que o artigo 11 da Lei Distrital nº 5.280/2013 dispõe que para a emissão da licença de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a uso e ocupação do solo, normas edilícias, acessibilidade, prevenção contra incêndio e pânico, segurança estrutural da edificação, preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade, preservação ambiental, manejo de resíduos sólidos, normas sanitárias, horário de funcionamento, posturas urbanas e ocupação de área pública;

Considerando que o artigo 1º, §2º da Lei Distrital nº 5.280/2013 dispõe que o licenciamento de atividades de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais rege-se pela Lei nº 4.611/2011;

Considerando que o artigo 11 da Lei nº 4.611/2011 condiciona a concessão de Alvará de Funcionamento à consonância com as questões ambientais e urbanísticas;

Considerando que segundo o artigo 10 da Lei Distrital nº 5.280/2013, *“a licença de funcionamento é emitida para atividades exercidas em imóveis com situação fundiária regular, assim entendidos aqueles cujos lotes possuam matrícula no registro de imóveis”*, o que não é o caso da área em questão;

Considerando que o Decreto nº 35.309/2014 regulamenta a Lei nº 5.280/2013 e

2014/04/08
3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

seu Anexo VI classifica o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como atividade de risco;

Considerando que, a despeito da natureza da atividade pretendida, a Consulta Prévia para fins de Licença de Funcionamento nº 00821/2014, de 15/09/2014, afirma não existir informação da atividade de risco;

Considerando que o artigo 12 do referido Decreto estabelece a obrigatoriedade de vistoria prévia dos órgãos ou entidades para o licenciamento das atividades consideradas de risco;

Considerando que embora o requerimento de licença de funcionamento datado de 1º/10/2014 apresente carimbo de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), tal carimbo não consta no Projeto de Segurança Contra Incêndio;

Considerando que a Diretoria de Vistorias do CBMDF informa que **não foi realizada qualquer vistoria técnica no posto de combustível em questão (Ofício nº 0153/2015/DIVIS/DESEG de 23/03/2015)**;

Considerando que também não foram comprovadas as vistorias obrigatórias da Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC e do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM;

Considerando que compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847/1999 como de utilidade pública;

Considerando que as Resoluções ANP 41/2013 e a ANP 57/2014 disciplinam os

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

requisitos necessários para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que no processo de licenciamento da atividade não consta contrato de outorga de autorização para a atividade relativa ao abastecimento de combustível firmado com a ANP, o que demonstra desatendimento às Resoluções acima mencionadas;

Considerando que, da análise dos autos de nº 366.000.334 e 132.000.981/2010, extrai-se que não consta data de expedição dos seguintes documentos: requerimento de licença de funcionamento (fl. 03), declaração de responsabilidade (fl. 04), termo de compromisso (fl. 05), termo de declaração de responsabilidade (fl. 06), autorização de acesso para fiscalização (fl. 07), autorização de acesso para fiscalização (fl. 07) e declaração de metragem (fl. 08);

Considerando que a Licença Prévia nº 018/2014 e a Licença de Instalação nº 029/2014 concedidas pelo IBRAM foram expedidas na mesma data e em desconformidade com a Resolução nº 237/97 do CONAMA;

Considerando que a AGEFIS informou que a obra foi alvo de diversas ações fiscais, iniciando-se com a lavratura de Auto de Embargo e Auto de Intimação Demolitória da obra de implantação de tanques de combustível no subsolo, em razão da falta de alvará de construção, e que, em decorrência de seu descumprimento, foram lavrados os Autos de Interdição nº D115989-OEU e de Infração nº 115988-OEU em 22/09/2014 (Ofício nº 1617/2014/GAB/AGEFIS);

Considerando que a Licença de Funcionamento nº 00159/2014 foi expedida em 12/11/2014, após a lavratura dos Autos de Interdição nº D115989-OEU e de Infração nº 115988-OEU pela AGEFIS;

Considerando que, por entender que a Licença de Funcionamento nº 00159/2014

2014-11-12
7
5
1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

está em descordo com a lei, a AGEFIS encaminhou em 09/03/2015 à Administração Regional de Vicente Pires solicitação de revogação do referido licenciamento (Ofício nº 235/2015-GAB/AGEFIS);

Considerando que segundo a Diretriz Urbanística DIUPE 01/2013, o zoneamento proposto na área onde se localiza o posto de abastecimento em questão está inserido em área de Preservação Permanente – APP, o que, por si só, impossibilita a instalação de posto de combustível em questão;

Considerando que a Licença de Funcionamento nº 00159/2014 infringe todo o aparato normativo supracitado;

Considerando que, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos e, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, deve anulá-los quando eivados de vício de legalidade;

Considerando que o artigo 4º da Lei nº 8.429/1992 determina que os “*agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos*”;

Considerando que o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 estabelece que “*constitui ato*

20/03/2015
6



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres” de legalidade;

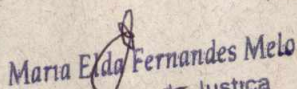
RESOLVE RECOMENDAR

Ao Administrador Regional de Vicente Pires, Sr. RENATO SANTANA, que anule a Licença de Funcionamento nº 00159/2014, em nome da CALLTECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA-ME, para posto de combustível sito na Chácara nº 54 do Núcleo Rural de Vicente Pires.


O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, o fornecimento de informações sobre o cumprimento da presente recomendação e sobre a existência de outros pedidos de licenciamento para postos de abastecimento de combustível.

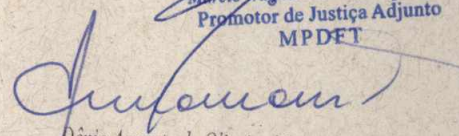
Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

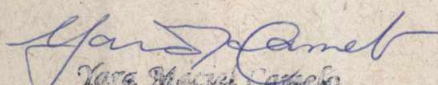
Brasília, 31 de março de 2015.

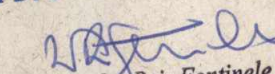

Maria Elza Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT


Natália Magalhães Wanderlei
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT


Marcio Wagner Vieira Albuquerque
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Larissa Helena Carneiro
Promotora de Justiça
MPDFT


Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça
MPDFT